



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declarações:

Rectifica a forma como foi publicado o Decreto n.º 42 068, que transfere verbas dentro do orçamento do Ministério do Exército e abre créditos a favor do mesmo Ministério destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

Rectifica a forma como foi publicado o Decreto n.º 42 077, que abre um crédito no Ministério das Finanças para ser adicionado à verba inscrita no n.º 1) do artigo 194.º, capítulo 2.º, do vigente orçamento dos encargos gerais da Nação.

Portaria n.º 17 021:

Regula o preenchimento inicial das vacaturas verificadas no quadro de especialistas de abastecimento da Força Aérea.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 42 122:

Autoriza os corpos administrativos e os conselhos de administração dos serviços municipalizados a conceder aos seus funcionários, a partir de 1 de Janeiro de 1959, aumento de ordenados igual ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 42 046 para os funcionários do Estado de categorias ou classes idênticas ou equiparadas — Aprova, em nova redacção, a tabela A anexa ao Código Administrativo e a tabela anexa ao Estatuto dos Distritos Autónomos da Lhas Adjacentes, bem como o mapa do pessoal vitalício e contratado dos quadros das juntas gerais dos mesmos distritos — Considera provido no cargo de contínuo de 1.ª classe o actual contínuo do Governo Civil do distrito do Porto e autoriza os corpos administrativos a aprovar, no ano de 1959, orçamento suplementar, além dos permitidos pelo artigo 680.º do Código Administrativo.

Decreto-Lei n.º 42 123:

Actualiza os vencimentos do pessoal da Guarda Nacional Republicana.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 42 124:

Actualiza os vencimentos do pessoal da Guarda Fiscal.

do *Governo* n.º 282, 1.ª série, de 29 de Dezembro último, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, orçamento do Ministério do Exército, onde se lê:

Capítulo 8.º, artigo 355.º, n.º 2) . . .

deve ler-se:

Capítulo 8.º, artigo 335.º, n.º 2) . . .

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 21 de Janeiro de 1959. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado na Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 42 077, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 284, 1.ª série, de 31 de Dezembro último, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, onde se lê: «... ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) «Luz, ...», deve ler-se: «... ser adicionada à verba inscrita no n.º 2) «Luz, ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 22 de Janeiro de 1959. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 17 021

Convindo dar cumprimento ao estabelecido na primeira parte do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 066, de 29 de Dezembro de 1958, relativamente ao quadro de especialistas de abastecimento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1) O preenchimento inicial das vacaturas verificadas no quadro de especialistas de abastecimento é feito como segue:

- a) Por transferência de trinta e nove sargentos ou primeiros-cabos, readmitidos, mecânicos de material aéreo da Força Aérea, com data de promoção a este posto anterior a 31 de Dezembro de 1952 e que o requeiram e tenham obtido deferimento;

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 42 068, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário*

- b) Por transferência de dez sargentos do serviço geral da Força Aérea que o requeiram e tenham obtido deferimento;
- c) Pela admissão de pessoal civil em serviço como contratado nos antigos parques das unidades da Força Aérea que tenha prestado serviço militar e que o requeira e tenha obtido deferimento.

2) São condições de preferência para a transferência do pessoal militar referido em 1):

Especialização em abastecimento;
 Maior grau hierárquico;
 Maior antiguidade;
 Maior idade.

3) Os sargentos transferidos de acordo com o constante dos n.ºs 1) e 2) para o quadro de especialistas de abastecimento ingressam neste quadro com os graus hierárquicos e as antiguidades que tinham nos seus antigos quadros.

4) Os primeiros-cabos readmitidos transferidos de acordo com o constante dos n.ºs 1) e 2) para o quadro de especialistas de abastecimento ingressam neste quadro no posto de segundo-sargento e com antiguidades referidas a 31 de Dezembro de 1957, mantendo entre si a ordenação existente no seu antigo quadro.

5) O pessoal civil que tenha ingressado de acordo com o constante do n.º 1) no quadro de especialistas de abastecimento fá-lo no posto de furriel e com antiguidades referidas a 31 de Dezembro de 1958, ordenando-se entre si pelo seu grau hierárquico e antiguidade que possuam como pessoal militar não permanente.

6) Os sargentos e primeiros-cabos readmitidos mecânicos de material aéreo que tenham sido transferidos para o quadro de especialistas de abastecimento e não possuam a especialidade correspondente serão sucessivamente especializados e, enquanto o não forem, poderão ser mandados desempenhar as funções correspondentes ao seu antigo quadro.

Presidência do Conselho, 28 de Janeiro de 1959. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 42 122

Os Ministérios do Interior e das Finanças procederam, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, ao estudo das alterações a introduzir nos ordenados e salários do pessoal dos corpos administrativos, tendo em vista o critério adoptado relativamente aos servidores do Estado.

Reconheceu-se a justiça e a oportunidade de conceder àquele pessoal o aumento de que passam a beneficiar os servidores do Estado de categorias e classes equiparadas, entre as quais se inclui parte dos funcionários administrativos — os dos governos civis e das administrações de bairro.

Independentemente, porém, de tal reconhecimento, não poderia abstrair-se das possibilidades financeiras dos corpos administrativos.

Neste sentido, e de harmonia com a orientação adoptada no Decreto-Lei n.º 40 014, de 31 de Dezembro de 1954, poderá aplicar-se desde já o aumento em relação àqueles corpos administrativos em que os encargos com o pessoal não fiquem a exceder 50 por cento da receita

ordinária e própria arrecadada no ano anterior, ou seja a percentagem máxima permitida pelo artigo 676.º do Código Administrativo.

Nos demais casos o aumento das remunerações poderá verificar-se quando os encargos com o pessoal não vão além de 60 por cento daquela receita, dependendo, porém, de autorização do Governo, que apreciará as circunstâncias do corpo administrativo, designadamente quanto à possibilidade de redução de quadros ou melhoria de receitas.

Quando a aplicação do critério adoptado possa suscitar dúvidas, por não se tratar de pessoal com ordenado estabelecido na lei, isto é, em tabelas anexas ao Código Administrativo e ao Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes ou nos mapas de pessoal vitalício e contratado dos quadros das juntas gerais dos mesmos distritos, ou ainda quando os ordenados não tenham sido fixados em deliberações já aprovadas pelo Ministro do Interior, as deliberações dos corpos administrativos e dos conselhos de administração dos serviços municipalizados ficarão sujeitas ao regime do artigo 8.º do citado Decreto-Lei n.º 40 014, o que permitirá assegurar que não excedam as remunerações para categorias ou classes idênticas dos serviços do Estado e se considerem também as condições especiais do meio. Assim sucederá, designadamente, em relação ao pessoal assalariado dos quadros.

As providências agora adoptadas vão, certamente, afectar as possibilidades de realização dos corpos administrativos. Espera-se, no entanto, que se realize o esforço possível no sentido do melhor aproveitamento de recursos e da redução de despesas que não correspondam a necessidades instantes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os corpos administrativos e os conselhos de administração dos serviços municipalizados a conceder aos seus funcionários, a partir de 1 de Janeiro de 1959, aumento de ordenados igual ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, para os funcionários do Estado de categorias ou classes idênticas ou equiparadas.

§ único. Nos casos em que não se verifique coincidência com os ordenados que correspondem aos grupos estabelecidos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, o montante do aumento será o que se tiver atribuído ao grupo com ordenado imediatamente inferior.

Art. 2.º As deliberações dos corpos administrativos e dos conselhos de administração dos serviços municipalizados sobre o ajustamento de remunerações do pessoal assalariado dos quadros, bem como de remunerações de funcionários que não estejam fixadas por lei ou de harmonia com o disposto nos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 014, de 31 de Dezembro de 1954, carecem apenas, para se tornarem executórias, de aprovação do Ministro do Interior.

§ único. Salvo resolução expressa em contrário, aprovada pelo Ministro do Interior, as deliberações a que se refere este artigo não terão efeito retroactivo, tornando-se executórias a partir do mês seguinte àquele em que for proferido o despacho de aprovação.

Art. 3.º O aumento de remunerações a que se referem os artigos anteriores fica condicionado à observância do disposto no artigo 676.º do Código Administrativo.

§ único. Em casos devidamente justificados poderá o Ministro do Interior, ouvido o Ministro das Finanças, autorizar que o aumento tenha lugar quando a despesa